



## CONGRESSO NACIONAL

### COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLN 012, de 2018-CN

## PARECER N.º DE 2018

Parecer sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional n.º 12, de 2018 – CN, que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Relações Exteriores, crédito especial no valor de R\$ 792.000,00, para o fim que especifica.”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Efraim Filho

### 1 Relatório

O Presidente da República, por meio da Mensagem n.º 313/2018, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei do Congresso Nacional n.º 12, de 2018-CN (PLN 12/2018), para abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Educação e das Relações Exteriores, crédito especial no valor de R\$ 21.317.385,00 (vinte e um milhões, trezentos e dezessete mil, trezentos e oitenta e cinco reais).

Posteriormente, por intermédio da Mensagem nº 410/2018, na origem, o Presidente da República, nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional **proposta de modificação do PLN 12/2018**, com a seguinte ementa:

*Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Relações Exteriores, crédito especial no valor de R\$ 792.000,00, para o fim que especifica.*

A tabela a seguir sintetiza o perfil do crédito especial em pauta, no que se refere à aplicação (Anexo I) e à origem dos recursos (Anexo II):

R\$1,00



## CONGRESSO NACIONAL

### COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLN 012, de 2018-CN

Órgão <i>Unidade Orçamentária</i>	Aplicação (Anexo I)	Origem dos Recursos (Anexo II)
Ministério das Relações Exteriores	792.000	792.000
Administração Direta	792.000	792.000
<b>Total do Crédito Especial</b>	<b>792.000</b>	<b>792.000</b>

De acordo com a Exposição de Motivos n.º 00144/2018/MP, de 18 de julho de 2018, a proposta de modificação objetiva alterar as programações envolvidas no PLN nº 12, de 2018, excluindo-se aquelas afetas ao Ministério da Educação, no valor de R\$ 20.525.385,00 (vinte milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais), haja vista a necessidade de ajustá-las, mantendo-se a programação relativa ao Ministério das Relações Exteriores, no valor de R\$ 792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil reais).

Segundo a exposição de motivos anterior (EM nº 00082/2018/MP, de 27/4/2018), a dotação incluída na programação do Ministério das Relações Exteriores, na Administração direta, permite a doação de recursos para obra de restauração da Basílica da Natividade, na cidade de Belém, no Estado da Palestina.

A EM nº 144/2018 discorre que o pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotação orçamentária, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Esclarece ainda que, a propósito do que dispõe o art. 44, § 4.º, da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (LDO-2018), as alterações decorrentes da abertura do crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o exercício corrente, vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo para priorizar a nova programação, a qual será executada de acordo com os limites de movimentação e empenho, constantes do Anexo I do Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, conforme estabelece o § 2.º do art. 1º do normativo.

Nesse contexto, dispõe a exposição de motivos que a alteração proposta está em consonância com o § 5.º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, posto que não amplia os limites de despesas primárias estabelecidos para o exercício corrente.



## CONGRESSO NACIONAL

### COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLN 012, de 2018-CN

Ao Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 313/2018 foram apresentadas 2 (duas) emendas.

É o relatório.

## 2 Análise

Inicialmente, vale consignar que o PLN não possui vícios de constitucionalidade, quer no que se refere a sua iniciativa, exercida com fundamento no art. 84, XXIII, da Constituição Federal<sup>1</sup>, quer em relação a aspectos materiais.

A proposição em exame abre crédito especial com o propósito de criar uma programação no Ministério das Relações Exteriores, utilizando-se como origem de recurso a anulação de dotação autorizada previamente do respectivo órgão. Nesses termos, encontra respaldo no disposto no art. 43, §1º, III, da Lei n.º 4.320/19642.

Da mesma forma, podemos considerar o crédito compatível com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (LDO 2018), Lei n.º 13.473/2017, em especial com os dispositivos presentes no art. 44 do referido diploma legal.

Conforme assinalado na Exposição de Motivos, a aprovação do crédito é neutra do ponto de vista da obtenção da meta de resultado primário fixada na LDO, além de não interferir no limite de gasto primário do Poder Executivo estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 95/2016. Isso porque, malgrado as programações criadas sejam de natureza primária, a origem de recursos para seu atendimento é a anulação de gastos de igual natureza.

---

<sup>1</sup> “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

...

XXIII – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição”.

<sup>2</sup> “Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei”.



## CONGRESSO NACIONAL

### COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLN 012, de 2018-CN

Verifica-se ainda que o Projeto está redigido em conformidade com os princípios e regras de técnica legislativa, mormente no que se refere à observância da Lei Complementar n.º 95/1998.

No tocante ao mérito, o exame da programação a ser criada, em conjunto com as informações fornecidas na Exposição de Motivos, leva ao entendimento de que o crédito em geral é conveniente e oportuno.

Cabe consignar que a base legal para a doação objeto da dotação proposta é a Lei 13.669 de 30 de maio de 2018, promulgada pelo presidente do Congresso Nacional, após a aprovação legislativa da Medida Provisória (MP) 819/2018, que tramitou na Comissão Mista Especial e nas duas Casas legislativas sem sofrer emendas, tendo por base o parecer favorável daquela Comissão.

Observa-se que à abertura do presente em análise não é oferecida programação de execução obrigatória decorrente da aprovação de emendas individuais e de bancada estadual.

Quanto às duas emendas apresentadas ao projeto de lei inicialmente encaminhado, verifica-se que estão afetas à programação do Ministério da Educação - MEC. Contudo, tendo em vista que a proposta de modificação do PLN 12/2018 excluiu as programações relativas ao referido órgão, as matérias propostas pelas mencionadas emendas ficam prejudicadas por perda de oportunidade.

### 3 Voto

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 12, de 2018-CN, na forma encaminhada pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº. 410, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2018.

**Deputado Efraim Filho**

Relator